



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216964 - SP (2025/0397404-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SANDRO NOTAROBERTO
ADVOGADO : MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ /SP
INTERES. : ADALBERTO ALVES SANTANA
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
INTERES. : MÁRCIO LUIZ SANTANA
INTERES. : LUIS FELIPE BALDASSARRI
INTERES. : DANIEL NEPOMUCENO
INTERES. : DURVAL RIGON FILHO
INTERES. : VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
INTERES. : LEONARDO DE MOURA DOS SANTOS
INTERES. : WASHINGTON BRAGA LOPES
INTERES. : PAULO ROGÉRIO RIBERTO
INTERES. : FABIANA DE PAULA GARCIA
INTERES. : FÁBIO DE PAULA GARCIA DE SANTANA
INTERES. : EVERTON DA SILVA MAURINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de conflito de competência e declarou a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, suscitante, para processar e julgar investigação sobre desvio de produtos químicos controlados destinados à preparação de drogas ilícitas.
2. O Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP declinou da competência, considerando que as provas reunidas nos autos não evidenciam a transnacionalidade das condutas investigadas. O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o conflito de competência, alegando conexão com a apreensão de 335 kg de lidocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, caracterizada como importação fraudulenta.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar o caso deve ser atribuída à Justiça Federal, em razão da natureza federal da atividade de fiscalização de produtos químicos controlados e da alegada transnacionalidade das condutas investigadas.
5. Outra questão em discussão é a aplicação da Súmula n. 122 do STJ, que prevê a competência da Justiça Federal para julgar crimes de tráfico internacional de drogas e delitos conexos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando houver indícios da transnacionalidade da droga, demonstrados pelo contexto fático, a competência para o processamento e julgamento do caso será da Justiça Federal.
7. O *status assertionis* - que tem operatividade na fase pré-processual, uma vez que os elementos fático-jurídicos delineados no inquérito policial servem, ainda que provisoriamente, para a definição da competência, podendo ser revistos conforme o desenvolvimento da própria fase investigativa - estabelece que as condições da ação e a competência do juízo são aferidas pelas alegações iniciais do autor, sem necessidade de comprovação imediata dos fatos. Assim, tanto na fase investigativa quanto na processual, a definição da competência decorre dos elementos narrados nos autos, ainda que provisórios, aplicando-se o princípio de que basta a afirmação inicial para fundamentar a análise, sujeita a revisão conforme o avanço das investigações.
8. A análise preliminar dos autos, compatível com o estágio da persecução penal, não identificou indícios de transnacionalidade, sendo insuficiente o fato de as substâncias não serem produzidas em território nacional para caracterizar a importação.
9. Ademais, segundo a Polícia Federal, não foram identificadas provas efetivas de exportação ou importação de produtos controlados. Portanto, não há elementos concretos que demonstrem a transnacionalidade da conduta investigada

IV. Dispositivo e Tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando houver indícios da transnacionalidade da droga, demonstrados pelo contexto fático, a competência para o processamento e julgamento do caso será da Justiça Federal. 2. Tanto na fase investigativa quanto na processual, a definição da competência decorre dos elementos narrados nos autos, ainda que provisórios, aplicando-se o princípio de que basta a afirmação inicial para fundamentar a análise, sujeita a revisão conforme o avanço das investigações. 3. A ausência de indícios concretos de transnacionalidade das condutas investigadas afasta a competência da Justiça Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "d"; Lei nº 11.343/2006; Código Penal, art. 70.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 182.131/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13.10.2021, DJe de 21.10.2021; AgRg no HC 798.026/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; AgRg no HC n. 938.293/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216964 - SP (2025/0397404-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SANDRO NOTAROBERTO
ADVOGADO : MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
INTERES. : ADALBERTO ALVES SANTANA
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
INTERES. : MÁRCIO LUIZ SANTANA
INTERES. : LUIS FELIPE BALDASSARRI
INTERES. : DANIEL NEPOMUCENO
INTERES. : DURVAL RIGON FILHO
INTERES. : VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
INTERES. : LEONARDO DE MOURA DOS SANTOS
INTERES. : WASHINGTON BRAGA LOPES
INTERES. : PAULO ROGÉRIO RIBERTO
INTERES. : FABIANA DE PAULA GARCIA
INTERES. : FÁBIO DE PAULA GARCIA DE SANTANA
INTERES. : EVERTON DA SILVA MAURINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de conflito de competência e declarou a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São

José dos Campos/SP, suscitante, para processar e julgar investigação sobre desvio de produtos químicos controlados destinados à preparação de drogas ilícitas.

2. O Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP declinou da competência, considerando que as provas reunidas nos autos não evidenciam a transnacionalidade das condutas investigadas. O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o conflito de competência, alegando conexão com a apreensão de 335 kg de lidocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, caracterizada como importação fraudulenta.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar o caso deve ser atribuída à Justiça Federal, em razão da natureza federal da atividade de fiscalização de produtos químicos controlados e da alegada transnacionalidade das condutas investigadas.

5. Outra questão em discussão é a aplicação da Súmula n. 122 do STJ, que prevê a competência da Justiça Federal para julgar crimes de tráfico internacional de drogas e delitos conexos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando houver indícios da transnacionalidade da droga, demonstrados pelo contexto fático, a competência para o processamento e julgamento do caso será da Justiça Federal.

7. O *status assertionis* - que tem operatividade na fase pré-processual, uma vez que os elementos fático-jurídicos delineados no inquérito policial servem, ainda que provisoriamente, para a definição da competência, podendo ser revistos conforme o desenvolvimento da própria fase investigativa - estabelece que as condições da ação e a competência do juízo são aferidas pelas alegações iniciais do autor, sem necessidade de comprovação imediata dos fatos. Assim, tanto na fase investigativa quanto na processual, a definição da competência decorre dos elementos narrados nos autos, ainda que provisórios, aplicando-se o princípio de que basta a afirmação inicial para fundamentar a análise, sujeita a revisão conforme o avanço das investigações.

8. A análise preliminar dos autos, compatível com o estágio da persecução penal, não identificou indícios de transnacionalidade, sendo insuficiente o fato de as substâncias não serem produzidas em território nacional para caracterizar a importação.

9. Ademais, segundo a Polícia Federal, não foram identificadas provas efetivas de exportação ou importação de produtos controlados. Portanto, não há elementos concretos que demonstrem a transnacionalidade da conduta investigada

IV. Dispositivo e Tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando houver indícios da transnacionalidade da droga, demonstrados pelo contexto fático, a competência para o processamento e julgamento do caso será da Justiça Federal. 2. Tanto na fase investigativa quanto na processual, a definição da competência decorre dos elementos narrados nos autos, ainda que provisórios, aplicando-se o princípio de que basta a afirmação inicial para fundamentar a análise, sujeita a revisão conforme o avanço das investigações. 3. A ausência de indícios concretos de transnacionalidade das condutas investigadas afasta a competência da Justiça Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "d"; Lei nº 11.343/2006; Código Penal, art. 70.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 182.131/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13.10.2021, DJe de 21.10.2021; AgRg no HC 798.026/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025; AgRg no HC n. 938.293/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SANDRO NOTAROBERTO** contra a decisão monocrática que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, suscitante (e-STJ, fls. 176-180).

Os autos registram a instauração do Inquérito Policial n. 5001524-43.2023.4.03.6103 para investigar a possível prática de desvio de produtos químicos controlados — cafeína, lidocaína e tetracaína — por organização criminosa, destinada à preparação de drogas ilícitas.

A investigação começou após a identificação de incongruências na atuação de uma sociedade empresarial sediada em São José dos Campos/SP. Durante o seu andamento, foram deferidas diversas medidas cautelares e decretadas prisões temporárias.

O Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP, atendendo à manifestação do Ministério Público Federal, declinou da competência para a persecução penal, sob o argumento de que as provas reunidas nos autos não evidenciam a transnacionalidade das condutas investigadas. Em outras palavras, não ficou demonstrada a importação das substâncias apreendidas.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP reconheceu a transnacionalidade, destacando a apreensão de 335 kg de lidocaína no

aeroporto internacional de Guarulhos, caracterizada como importação fraudulenta. Ressaltou que, embora essa apreensão tenha dado origem a outro inquérito em autos apartados, a conexão entre os procedimentos é evidente. Diante disso, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito de competência.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, suscitante.

Às fls. 176-180, esta relatoria declarou competente o Juízo Estadual.

Às fls. 196-201, os embargos de declaração opostos por SANDRO NOTAROBERTO foram rejeitados.

No regimental (e-STJ, fls. 206-211), a parte agravante - SANDRO NOTAROBERTO – afirma que a simples movimentação, armazenamento e comercialização das substâncias apreendidas está sob regulamentação federal.

Declara que a competência para processar e julgar infrações ligadas a essas substâncias não decorre da comprovação de transnacionalidade, mas da natureza federal da atividade sujeita à fiscalização.

Pondera que, ainda que não se configure de imediato a competência penal da Justiça Federal, é inegável que as condutas investigadas envolvem suposta violação de normas federais de controle de produtos químicos, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações cíveis, fiscais ou administrativas decorrentes dessas infrações.

Entende ser aplicável a Súmula n. 122 do STJ.

Aponta contradição na aplicação da jurisprudência: a decisão citou o CC 182.131/MG, que reconheceu competência federal diante da mera intenção de importação de sementes de cannabis, mas a negou no caso concreto, em que houve efetivo desvio e comercialização de produtos controlados sujeitos à fiscalização federal.

Argumenta que a decisão mencionou, mas não considerou de forma adequada a conexão com a apreensão de 335 kg de lidocaína no aeroporto de Guarulhos, já em trâmite na Justiça Federal. À luz da Súmula n. 122 do STJ, tal conexão deveria atrair a competência federal para todos os fatos correlatos.

Requer que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República, razão pela qual passo ao seu exame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando houver indícios da transnacionalidade da droga, demonstrados pelo contexto fático, a competência para o processamento e julgamento do caso será da Justiça Federal, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

A esse respeito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENAL. QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. AUMENTO VÁLIDO E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se questiona a dosimetria da pena aplicada ao réu condenado por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base em 3/5, considerando a quantidade de drogas, as circunstâncias do delito e a exposição de menor ao tráfico, é desproporcional e se configura bis in idem.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de afastamento da causa de aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico, sob a alegação de que o réu atuou apenas como "mula".

III. Razões de decidir

4. A majoração da pena-base foi considerada proporcional, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu, incluindo a presença de menor, o que justifica a exasperação da pena.

5. Não há bis in idem, pois a quantidade de drogas foi utilizada de forma distinta na dosimetria da pena e no afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

6. A transnacionalidade do tráfico foi mantida, pois as circunstâncias do crime indicam que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais, dispensando a comprovação de transposição de fronteiras.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A majoração da pena-base em razão da quantidade de drogas, da culpabilidade do réu e circunstâncias do crime é proporcional e não configura bis in idem. 2. A transnacionalidade do tráfico de drogas não exige comprovação de transposição de fronteiras, bastando indícios de origem externa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 40, I; Código Penal, art. 59. (AgRg no HC n. 938.293/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE VINTE SEMENTES POR ANO DE CANNABIS SATIVA BEM COMO PLANTIO PARA FINS MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE SOFRER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR. NARRATIVA QUE APONTA PELA INTENÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA TRANSNACIONAL SUPOSTAMENTE TÍPICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de habeas corpus preventivo impetrado para viabilizar a importação de vinte sementes de Cannabis Sativa, por ano, bem como o seu plantio, para fins medicinais.

3. Sem adentrar no mérito da existência de interesse justificável na importação das sementes de maconha ou do justo receio de o paciente ter seu direito de ir e vir violado por referida conduta, a peça inaugural do writ demonstra que o impetrante alega, de forma bastante clara, que o paciente pretende praticar conduta transnacional supostamente típica, a demonstrar a competência do Juízo Federal. Precedente, a contrario sensu: CC 171.206/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020.

4. A existência de discussão acerca de possível delito de tráfico internacional de droga atrai a competência para o julgamento eventuais delitos conexos de competência estadual, conforme Súmula n. 122/STJ.

5. Diante disso, considerando que, na singularidade do caso concreto, há expresso pedido de importação de sementes de cannabis sativa, o habeas corpus preventivo deve ser analisado pela autoridade competente para o julgamento de suposto delito transnacional descrito na inicial do habeas corpus.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC n. 182.131/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

De outro lado, o *status assertionis* - também conhecido como teoria da asserção - é um princípio processual segundo o qual as condições da ação e a competência do juízo devem ser aferidas com base nas alegações iniciais formuladas pelo autor, independentemente da veracidade dos fatos naquele momento. Em outras palavras, o juiz analisa a presença de legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica da demanda com fundamento no que foi afirmado na petição inicial, sem exigir, nessa fase, a comprovação dos fatos alegados. Todavia, embora os fatos sob apuração possam assumir contornos distintos ao longo da fase extrajudicial, **é possível extrair do referido princípio um mínimo de operatividade na etapa pré-processual**. Isso porque os elementos fático-jurídicos delineados no inquérito policial servem, **ainda que provisoriamente, para a definição da competência, podendo ser revistos conforme o desenvolvimento da própria fase investigativa**.

Nessa linha de intelecção, quando os órgãos estatais atuam na persecução penal - seja na fase investigativa, por meio do inquérito policial, ou na fase processual, por meio da denúncia - a competência do juízo é definida com base nas informações constantes desses instrumentos. Trata-

se da aplicação do princípio do *status assertionis*, segundo o qual a análise da competência deve considerar exclusivamente os elementos narrados, independentemente da comprovação fática naquele momento.

Após a análise dos autos, em juízo preliminar e de cognição não exauriente - próprio deste procedimento e compatível com o atual estágio da persecução penal, qual seja, o inquérito policial -, não há indícios de transnacionalidade.

Consta dos autos que, segundo a Polícia Federal, não foram identificadas provas efetivas de exportação ou importação de produtos controlados. Além disso, o simples fato de determinada substância não ser produzida em território nacional não autoriza a imputação automática de importação, considerando a possibilidade de aquisição após sua internalização no país.

De mais a mais, o fato de o controle de substância ser regulamentado por legislação federal não acarreta a competência, por si só, da Justiça Federal, a qual está sujeita as normas constitucionais e infraconstitucionais. Na hipótese em análise, como já explanado, não há indícios de transnacionalidade, elemento necessário para atrair a competência federal.

Aliás, como externalizado no AgRg no HC n. 798.026/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025: a competência da Justiça Federal para julgar crimes de tráfico de drogas com transnacionalidade está caracterizada quando o crime se inicia no Brasil e o resultado ocorre ou deveria ocorrer no estrangeiro.

Nessa ordem de ideias, importar registrar mais uma vez que o fato de determinada substância não ser produzida no país não autoriza, por si só, a imputação de importação, já que pode ser adquirida após sua entrada em território nacional.

Em relação à menção do CC 182.131/MG, não se verifica nenhuma contradição. Isso porque no referido julgado o acusado pretendia praticar conduta transnacional supostamente típica – importar sementes de cannabis -, a demonstrar a competência do Juízo Federal. No caso em análise, como já exaustivamente apontado, não há elemento nos autos que demonstra a importação ou a intenção desta.

Por fim, a eventual conexão com a apreensão de 335 kg de lidocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, apontada como importação fraudulenta, exige exame minucioso dos aspectos fáticos de ambos os feitos. Tal cognição, contudo, não pode ser realizada na via escolhida, diante da fragilidade dos elementos constantes nos autos e do risco de interferir nos desdobramentos naturais da tramitação de cada feito, que ainda podem assumir novos contornos à

medida que as investigações avancem. No estágio atual, há manifestação expressa da Polícia Federal no sentido de que não foram identificadas provas concretas de exportação ou importação de substâncias controladas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0397404-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
CC 216.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144014820258260577 10024896520248260191 144014820258260577
50015244320234036103

EM MESA

JULGADO: 05/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
INTERES. : ADALBERTO ALVES SANTANA
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
INTERES. : MÁRCIO LUIZ SANTANA
INTERES. : LUIS FELIPE BALDASSARRI
INTERES. : DANIEL NEPOMUCENO
INTERES. : DURVAL RIGON FILHO
INTERES. : VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
INTERES. : LEONARDO DE MOURA DOS SANTOS
INTERES. : WASHINGTON BRAGA LOPES
INTERES. : PAULO ROGÉRIO RIBERTO
INTERES. : SANDRO NOTAROBERTO
INTERES. : FABIANA DE PAULA GARCIA
INTERES. : FÁBIO DE PAULA GARCIA DE SANTANA
INTERES. : EVERTON DA SILVA MAURINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO NOTAROBERTO
ADVOGADO : MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
INTERES. : ADALBERTO ALVES SANTANA
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
INTERES. : MÁRCIO LUIZ SANTANA
INTERES. : LUIS FELIPE BALDASSARRI
INTERES. : DANIEL NEPOMUCENO
INTERES. : DURVAL RIGON FILHO
INTERES. : VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0397404-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
CC 216.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

INTERES. : LEONARDO DE MOURA DOS SANTOS
INTERES. : WASHINGTON BRAGA LOPES
INTERES. : PAULO ROGÉRIO RIBERTO
INTERES. : FABIANA DE PAULA GARCIA
INTERES. : FÁBIO DE PAULA GARCIA DE SANTANA
INTERES. : EVERTON DA SILVA MAURINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.